

DEO ET TERRE UTRI

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072 CNPJ.: 49.898.521/0001-05 Telefone: (18) 3302-4144

Parecer n. G20/2022

Assunto: Projeto de Lei n. 97/2022

Interessado: Comissão de Constituição e Justiça

Ementa: Direito Constitucional. Projeto de Lei n. 97/2022. Alinhamento e a retirada de

fios em desuso e desordenados existentes nos postes de energia elétrica.

Constitucionalidade.

1. Trata-se de parecer solicitado pelo Vereador Fernando Vieira, na qualidade de

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, a respeito da

constitucionalidade do Projeto de Lei n. 97/2022, o qual "dispõe sobre o

alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes nos postes

de energia elétrica e dá outras providências", de autoria do Vereador Gerson

Alves.

2. É o relatório. Passo a opinar.

3. De plano, cabe anotar que, embora a norma tenha como destinatárias as empresas

concessionárias e permissionárias de energia elétrica, a presente propositura não

dispõe acerca de energia elétrica, afastando-se a incidência da competência

legislativa privativa da União nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal.

4. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo já teve a oportunidade de

julgar lei municipal da cidade de Ribeirão Preto / SP de conteúdo jurídico análogo

ao ora analisado em que entendeu que tais diplomas consubstanciam-se em "ato

normativo que decorre do poder de polícia administrativa do Município, como

legítima expressão do interesse local (artigo 30, inciso I, da Constituição

Federal), regulamentando o uso seguro dos espaços urbanos, estando

intimamente relacionada à segurança pública, exercida para a preservação da

ordem e da incolumidade das pessoas, e também ao meio ambiente, na medida



Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072 CNPJ.: 49.898.521/0001-05 Telefone: (18) 3302-4144

em que impõe a ordenação de elementos que compõem a paisagem urbana, atenuando a poluição visual".

Vejamos, também, outro julgado do referido Órgão Especial, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2001729-03.2018.8.26.0000, no qual se adotou a mesma orientação:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI No 9.339, DE 10 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE **OBRIGATORIEDADE** PRUDENTE. DA **EMPRESA** CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A ATENDER AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E RETIRADA DOS INUTILIZADOS. ALEGADA **OFENSA** SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 50, 47, II E XIV, E 144 CE) E INVASÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, IV, CF). INOCORRÊNCIA. PARLAMENTAR. **INICIATIVA** POLÍCIA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. MUNICIPAL.

Lei Municipal que 'dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas'.

Norma que se refere à determinação de retirada de fios e cabos de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes ou sem uso ou ainda do alinhamento dos postes conforme as normas técnicas, o que tange à proteção ao meio ambiente e

-

¹ TJ/SP, Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2001729-03.2018.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. em 23/05/2018.



Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072 CNPJ.: 49.898.521/0001-05 Telefone: (18) 3302-4144

urbanismo sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal assentou que as concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico.

- I. A norma que obriga a concessionária de distribuição de energia elétrica a conformar-se às normas técnicas aplicáveis e a retirar os fios inutilizados não repercute em ato de gestão administrativa.
- II. Disciplina de polícia administrativa sobre a colocação e manutenção de fiação em postes não é reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Princípio da Separação dos **Poderes** invulnerado.
- III. Não usurpa a competência da União para legislar sobre energia a lei local que cuida do meio ambiente urbano, determinando à concessionária de energia elétrica a conformação urbanísticos estabelecidos. aos padrões nela
- IV. Questão que versa sobre simples disciplina relacionada ao planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal).
- V. Ausência de ingerência na área de telecomunicações e seu funcionamento. Atuação dentro dos limites do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. Não caracterização, ademais, do vício de iniciativa. Matéria de iniciativa concorrente entre o Legislativo e o Executivo. Precedentes do Órgão Especial.
- VI. Matéria que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa, mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal.



Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072 CNPJ.: 49.898.521/0001-05 Telefone: (18) 3302-4144

(...)

VIII. A competência para 'instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive, habitação, saneamento básico e transportes urbanos' (art. 21, XX, CF) é da União, ao passo que foi atribuída aos Municípios a política de desenvolvimento urbano, tendo '[...] por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bemestar de seus habitantes' (art. 182, CF).

IX. Coube ao Município, então, promover o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento, do funcionamento e da ocupação do solo urbano. Ainda que a competência constitucional sobre Direito Urbanístico seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nestes as normas urbanísticas são mais explícitas, porque neles se manifesta a atividade urbana na sua maneira mais dinâmica e objetiva. (...)"² (Destaquei).

6. Acerca da iniciativa legislativa em matérias envolvendo o exercício de poder de polícia, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica no sentido de que é concorrente, isto é, cabe não só ao Chefe do Poder Executivo, mas, também, aos Vereadores. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL No 3.795, DE 06 DE JULHO DE 2021, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO E CHIPAGEM DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA

1) Norma de iniciativa parlamentar. Cabimento. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo quanto à iniciativa de lei que cuida de matéria voltada à proteção da fauna, bem como voltada à defesa do meio ambiente, com reflexos na saúde coletiva. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 20 do artigo

² TJ/SP, Órgão Especial, ADI n. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2103766-45.2017.8.26.0000, Desembargador Alex Zilenovski, j. em 08/11/2017.



Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072 CNPJ.: 49.898.521/0001-05 Telefone: (18) 3302-4144

24 da Constituição Estadual. **Matéria decorrente do poder de polícia do Município e, portanto, de competência concorrente**. (...)³ – Destaquei

7. A mesma posição consolidou-se quanto à iniciativa legislativa que envolva matéria ambiental, conforme se infere do julgado cuja ementa é transcrita a seguir:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Constitucional. Meio ambiente. Lei no 5.918, de 25 de outubro de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que cuida da obrigatoriedade da reciclagem e compostagem de resíduos no município. Processo orgânicos Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Inexistência. Tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Ausência de ingerência na administração local. Norma dirigida, tão só, a disciplinar os critérios de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos orgânicos. Assunto (meio ambiente) que também está afeito, de modo concorrente, ao Poder Legislativo. Falta de destinação de verba orçamentária. Irrelevância. Atual siso deste Seleto Órgão Especial. Art. 4o. Inconstitucionalidade. Ofensa ao princípio da separação dos poderes (CE, art. 50). AÇÃO PROCEDENTE em parte, cassada a liminar.⁴ - Destaquei

- 8. Ademais, cumpre destacar que o Tribunal de Justiça de São Paulo parece construir a sua jurisprudência em conformidade com o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando da edição do tema n. 917 de repercussão geral.
- 9. Nesta esteira, infere-se dos autos da ARE 878911 RG/RJ, quando da apreciação do referido tema, que "as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão

-

³ TJ/SP, Órgão Especial, Des. Rel. Cristina Zucchi, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2175825-89.2021.8.26.0000, j. 16/03/2022.

⁴ TJ/SP, Órgão Especial, Des. Rel. Beretta da Silveira, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2286770-17.2019.8.26.0000, j. em 24/06/2020.



Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072 CNPJ.: 49.898.521/0001-05 Telefone: (18) 3302-4144

taxativamente previstas no art. 61 da Constituição (...)"5, motivo pelo qual a leitura do dispositivo não comporta interpretação ampliativa. - Destaquei

- 10. De tal sorte, a presente propositura, através de iniciativa parlamentar, se mostra em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e alinhada com a posição do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do tema n. 917 de repercussão geral.
- 11. Assim, a matéria não está inserida em nenhuma das competências materiais reservadas ao Chefe do Poder Executivo (no caso do município de Assis / SP, aquelas matérias veiculadas no art. 84 da Lei Orgânica), bem como é possível que os municípios disciplinem o tema em virtude de se tratar de matéria de sua competência, nos termos da Constituição Federal, arts. 23, VI e 30, I e VIII.
- 12. Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade do PL n. 97/2022.

Este é o parecer, SMJ.

Assis – SP, 14/06/2022.

Guilherme Francisco Alves Ribeiro Dias OAB/SP 300.090 Procurador Jurídico

> Leandro Kreitlow Procurador Jurídico OAB/SP 427.219

⁵ STF, Plenário, Min. Gilmar Mendes, ARE 878911 RG / RJ, j. em 29/09/2016.